



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício n.º 2020/2025/TCE-PE/MPC-SPJ  
Processo: 24100475-5

Recife, 15 de Setembro de 2025

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O Ministério Público de Contas de Pernambuco, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem REQUISITAR, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2023. Processo TC nº 24100475-5.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas nos autos do processo supramencionado já foi encaminhado à Câmara de Vereadores, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no SPJ, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto na Resolução TC nº 221/2024.

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas

A V. Exa. o(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Cedro



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO, em 15/09/2025 02:00:28, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.  
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>  
Código do documento: ad335cbc-97b9-4ea7-b64f-992b2c64b108



**9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/03/2025**

**PROCESSO TCE-PE N° 24100475-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro**

**INTERESSADOS:**

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA  
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.  
REGIME ESPECIAL.  
DESCUMPRIMENTO. DEMAIS  
LIMITES LEGAIS E  
CONSTITUCIONAIS.  
CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS.  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
RECOLHIMENTO INTEGRAL.  
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL  
BÁSICO. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA  
PROPORTIONALIDADE.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII,



da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite para a Despesa Total com Pessoal, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, cabe a Aprovação com Ressalvas das Contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2025,

**MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal alcançou 71,61% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF;

**CONSIDERANDO** que, apesar de estar inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, ao invés de reduzir ou manter os gastos com pessoal, houve um aumento do comprometimento da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;



**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o município obteve nível básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública - LNTP;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
5. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
2. Devem ser adotadas medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

OFÍCIO N° 105/2025

Cedro, 06 de outubro de 2025.

À Excelentíssima Ex-Prefeita  
**Marly Quental da Crúz Leite**  
**Ex-Prefeita de Cedro-PE**

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-o, informamos o recebimento do Ofício N° 2020/2025/TCE-PE-SPJ, que encaminhou cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, referente ao Processo T.C. N° 24100475-5 relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício 2023, recomendando a sua **aprovação com ressalvas**.

Assim, conforme disposto na Resolução T.C. N° 221/2024, que trata do julgamento das contas dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, fica Vossa Senhoria **notificada** para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, apresente defesa, caso assim deseje, para que esta Comissão de Finanças e Orçamento possa dar continuidade aos trabalhos e, posteriormente, apresente seu parecer.

No ensejo, renovamos votos de eleva estima e consideração.

Atenciosamente,



TIAGO MATIAS DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Cedro-PE

Recebido em  
06/10/2025  


**ATA DA 6<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO EXERCÍCIO 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO - PE.** Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00h (dezesseis horas), reuniram-se no Plenário José Carlos Gondim Novais da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Vereador Tiago Matias de Souza e demais Vereadores(as): Almir Raimundo dos Santos, Anna Lívia Galvão Nunes Januário, Francisca Silvia Bezerra, José Carlos Gondim Novais Filho, Luiz Ancelmo da Silva, Maiamy Quental Leite e Miguel Inocêncio Leite. Ao início, o Vereador Presidente saudou a todos(as) os(as) Vereadores(as) presentes, ao público presente e ao público que acompanha pelas Redes Sociais, e em seguida **DECLAROU ABERTOS** os trabalhos da Sexta Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2025. Logo após, o Vereador Presidente solicitou à Vereadora e Vice-Presidente da Mesa Diretora Francisca Silvia Bezerra, que também fez suas congratulações iniciais, para fazer a leitura do **OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS N° 1667/2025/TCE-PESPJ – ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO**, a leitura do **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023**, e a leitura do **OFÍCIO N° 105/2025 - ASSUNTO: NOTIFICA A EX-PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023**. Logo após, o Vereador Presidente colocou em discussão a **DISPENSA DO PARECER** das comissões em relação à prestação de contas, ao que os Vereadores Almir Raimundo dos Santos e Francisca Silvia Bezerra se manifestaram **CONTRÁRIOS** à votação na presente sessão, argumentando que só tiveram conhecimento do teor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na data de hoje e solicitando mais tempo para as comissões analisarem e terem mais conhecimento sobre o Parecer e os Vereadores Miguel Inocêncio Leite, Maiamy Quental Leite, José Carlos Gondim Novais Filho, Anna Lívia Galvão Nunes Januário e Luiz Ancelmo da Silva se manifestaram **FAVORÁVEIS** à votação na presente sessão. Em seguida, o Vereador Presidente registrou que nas contas de 2022, a maioria dos vereadores se posicionaram que não têm estudo técnico aprofundado para votar contra ou a favor do Tribunal de Contas, e por esse motivo está deliberando junto com os Vereadores essa situação, destacando também a importância de que as comissões permanentes cumpram com os calendários das reuniões e elaborem os seus parecerem nas reuniões das comissões. Em seguida, o Vereador Presidente colocou em **DISCUSSÃO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e não havendo manifestação de uso da palavra, colocou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas em **VOTAÇÃO NOMINAL**, onde o Vereador Luiz Ancelmo da Silva votou **FAVORÁVEL**, o Vereador José Carlos Gondim Novais Filho votou **FAVORÁVEL**, o Vereador Miguel Inocêncio Leite votou **FAVORÁVEL**, o Vereador Almir Raimundo dos Santos votou **FAVORÁVEL**, a Vereadora Maiamy Quental Leite votou **FAVORÁVEL**, o Vereador Francisco Pereira dos Anjos votou **FAVORÁVEL**, a Vereadora Anna Lívia Galvão Nunes Januário votou **FAVORÁVEL**, a Vereadora Francisca Silvia Bezerra se **ABSTEVE** do voto, e o Vereador Presidente Tiago Matias de Souza votou **FAVORÁVEL**. Logo após, o Vereador Presidente contabilizou os votos, sendo 08 (oito) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção e declarou **APROVADAS COM RESSALVAS** **as contas da Ex-Prefeita Marly Quental da Cruz Leite do Exercício de 2023**. Ao final, o Vereador Presidente Tiago Matias de Souza comunicou pausa de 10 (dez) minutos para abertura

de Sessão Extraordinária, agradeceu a todos(as) que se fizeram presentes e aos(as) que participaram pelas Redes Sociais e por não haver mais nada a tratar em pauta, deu por **ENCERRADA** a Sexta Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2025. Foi determinada a lavratura da presente Ata por Diogenes Ferreira Alves, a qual será assinada pelos nobres edis que participaram da Sessão. **Plenário José Carlos Gondim Novais, 13 de outubro de 2025.**

Tiago Matias de Souza  
TIAGO MÁTIAS DE SOUZA  
Vereador Presidente

Francisca Silvia Bezerra  
FRANCISCA SILVIA BEZERRA  
Vereador Vice-Presidente

Luiz Anselmo da Silva  
LUIZ ANSELMO DA SILVA  
Vereador Primeiro-Secretário

Almir Raimundo dos Santos  
ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS  
Vereador

Anna Lívia Galvão N. Januário  
ANNA LÍVIA GALVÃO N. JANUÁRIO  
Vereadora

Francisco Pereira dos Anjos  
FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS  
Vereador

José Carlos Gondim N. Filho  
JOSÉ CARLOS GONDIM N. FILHO  
Vereador

Maiamy Quental Leite  
MAIAMY QUENTAL LEITE  
Vereadora

Miguel Inocêncio Leite  
MIGUEL INOCÉNCIO LEITE  
Vereador

**Ao Ilmo. Presidente do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco**

**VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO PE - EXERCÍCIO 2023**

QUORUM, O NÚMERO DE VOTOS PROFERIDOS EM CADA SENTIDO E OS  
ENCAMINHAMENTOS FEITOS

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA: 09 VEREADORES  
VEREADORES PRESENTES: 09

**VOTOS PROFERIDOS**

**08 (OITO) VEREADORES VOTARAM A FAVOR DO PARECER  
01 (UM) VEREADOR SE ABSTEVE DO VOTO**

DIANTE DO RESULTADO DA VOTAÇÃO. **PREVALECE A RECOMENDAÇÃO  
DO PARECER PRÉVIO DO TCE. APROVADA COM RESSALVA.**

MOTIVAÇÕES DE CADA VOTO CONSTAM NA ATA DA REFERIDA SESSÃO  
DE JULGAMENTO.

Cedro-PE, 23 de outubro de 2025.

Atenciosamente,



TIAGO MATIAS DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Cedro – PE

## DECRETO LEGISLATIVO N° 006/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cedro, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 37, inciso V da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, e após deliberação do Plenário.

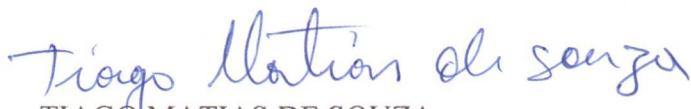
### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam **aprovadas, com ressalvas**, as contas de governo da Sra. **Marly Quental da Cruz Leite**, **relativas ao exercício financeiro de 2023**, na qualidade de Prefeita do Município de Cedro – PE, nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, e do Parecer Prévio emitido, nos autos do Processo TC nº 24100475-5, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, acolhido por esta Casa Legislativa.

**Art. 2º.** As **ressalvas** referem-se às falhas técnicas e operacionais constantes nos autos, sem constatação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, conforme fundamentos constantes no Parecer da Comissão de Finanças e no Inteiro Teor da Decisão do Tribunal de Contas.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cedro – PE, 21 de outubro de 2025.



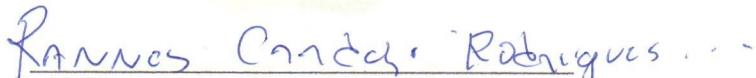
TIAGO MATIAS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Cedro-PE

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico que o Decreto de Nº 006 de 23 de outubro de 2025 que dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cedro, relativas ao exercício financeiro de 2023, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso ao público nesta Câmara Municipal no dia 23 de outubro de 2025.**

**Cedro-PE, 23 de outubro de 2025.**



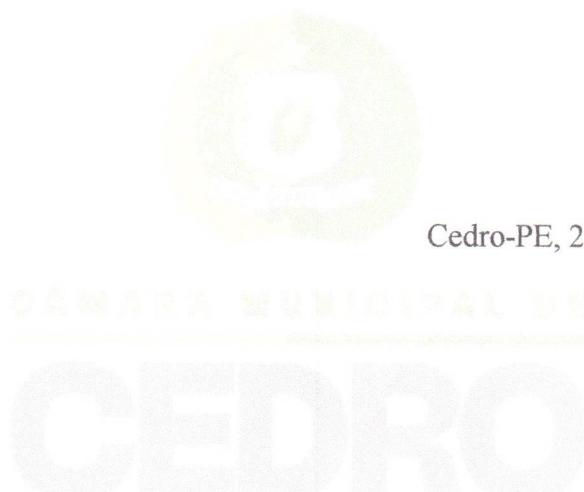
**RANNES CARDOSO RODRIGUES**

**Chefe de Gabinete**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o PARECER PRÉVIO DO TCE EMITIDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO PE EXERCÍCIO 2023, RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO A APROVAÇÃO COM RESSALVA, FOI VOTADO E APROVADO POR ESTA CASA LEGISLATIVA POR 08 (OITO) VOTOS A FAVOR, NO DIA 13/10/2025, **FOI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO MURAL E NOS LOCAIS DE AMPLO ACESSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO NO DIA 23/10/2025.**

Cedro-PE, 23 de outubro de 2025.

  
  
SIDENI LEITE DE SOUZA  
Coordenador de Controle Interno

  
Sideni Leite de Souza  
Coord. Controle Interno  
CPF: 522.495.904-78  
Portaria nº 043/2025

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

**PROCESSO TCE-PE N° 24100475-5**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

**GESTORA:** MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO – PE.

**EMENTA:** ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONSTATAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL E NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACOLHIMENTO DO PARECER TÉCNICO DO TCE-PE. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES AO PODER EXECUTIVO.

### **I. RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cedro-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelo art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e pelo art. 20, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, procedeu à análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeita Marly Quental da Cruz Leite, referente ao exercício financeiro de 2023.

Para subsidiar esta análise, esta Comissão recebeu e examinou o **Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**, referente ao Processo TCE-PE N° 24100475-5, que, após análise técnica e de ampla defesa à gestora, deliberou por:

**9<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24100475-5 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO INTERESSADOS: MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. O NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA OBTIDO PELO MUNICÍPIO DEMONSTRA DESINTERESSE DA GESTÃO EM COLABORAR COM A SOCIEDADE, DE FORMA EFETIVA, PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE SOCIAL, INVIABILIZANDO O ACESSO ADEQUADO DOS CIDADÃOS A INFORMAÇÕES ÚTEIS E EM TEMPO HÁBIL, RESTANDO CONSTATADA A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA (ART. 5º, INCISOS XIV E XXXIII, DECIDIU, À UNANIMIDADE, A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03 /2025, MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE: CONSIDERANDO QUE O PRESENTE PROCESSO TRATA DE AUDITORIA REALIZADA NAS CONTAS DE GOVERNO; CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNOS MUNICIPAIS-GEGM; CONSIDERANDO OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA PELA INTERESSADA; CONSIDERANDO QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL ALCANÇOU 71,61% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 20, INCISO III DA

LRF; CONSIDERANDO QUE, APESAR DE ESTAR INSERIDO NO REGIME ESPECIAL DE REENQUADRAMENTO PREVISTO PELO ART. 15 DA LC Nº 178/2021, AO INVÉS DE REDUZIR OU MANTER OS GASTOS COM PESSOAL, HOUVE UM AUMENTO DO COMPROMETIMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA; CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS; CONSIDERANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS, TANTO A PARTE PATRONAL QUANTO A DESCONTADA DOS SERVIDORES; CONSIDERANDO QUE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS RESPEITARAM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS; CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO OBTEVE NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA LNTP; CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA, INCLUSIVE AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB; CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 70 E 71, I, COMBINADOS COM O ART. 75, BEM COMO COM O ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 86, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO;

**EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO(A) SR(A). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023** RECOMENDAR, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 8º COMBINADO COM O ART. 14 DA RES. TC Nº 236/2024, AOS ATUAIS GESTORES DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LOS, QUE ATENDAM A(S) MEDIDA(S) A SEGUIR RELACIONADA(S): ELABORAR A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO COM BASE EM ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS MUNICIPAIS, DE MODO A EVIDENCIAR O REAL FLUXO ESPERADO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS E GARANTIR A EFICÁCIA DESSES INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE; APRIMORAR O CONTROLE CONTÁBIL POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADA A SUFICIÊNCIA DE SALDOS EM CADA CONTA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EVITANDO, ASSIM, CONTRAIR OBRIGAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO, DE MODO A PRESERVAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E FISCAL DO MUNICÍPIO; ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

ESTABELECENDO UM LIMITE RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIRETAMENTE PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO, DE FORMA A NÃO DESCARACTERIZAR A LOA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E, NA PRÁTICA, EXCLUIR O PODER LEGISLATIVO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 4. 5. 1. 2. IMPLEMENTAR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO DO REGIME; ATENTAR PARA A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A DESPESA MUNICIPAL PRESTADAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. DAR CIÊNCIA, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 69 COMBINADO COM O ART. 70, V, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO NO ART. 10 COMBINADO COM O ART. 14 DA RESOLUÇÃO TC Nº 236/2024, AO ATUAL GESTOR DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, COM O OBJETIVO DE EVITAR SITUAÇÕES FUTURAS ANÁLOGAS, SOB PENA DE CONFIGURAR REINCIDÊNCIA, QUE: DEVEM SER IMPLANTADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO TOCANTE AO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DEVEM SER ADOTADAS MEDIDAS URGENTES QUANTO À REDUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, EM VIRTUDE DOS ELEVADOS PERCENTUAIS REGISTRADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, COM VISTAS À RECONDUÇÃO DOS GASTOS AO NÍVEL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRESENTES DURANTE O JULGAMENTO DO PROCESSO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PRESIDENTE DA SESSÃO: ACOMPANHA CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, RELATOR DO PROCESSO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: ACOMPANHA PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

O parecer do TCE-PE fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais:

**1. CUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS:**

- a) **Educação:** o município aplicou **27,87%** da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o mínimo constitucional de 25%.
- b) **Saúde:** Foram aplicados **34,41%** da receita em ações e serviços públicos de saúde, superando o limite mínimo de 15%.
- c) **FUNDEB:** a aplicação de **84,49%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica excedeu o mínimo exigido de 70%.
- d) **Dívida Consolidada:** a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a **17,76%** da Receita Corrente Líquida, mantendo-se abaixo do limite máximo de 120%.
- e) **Previdência:** houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

## 2. FUNDAMENTO PARA AS RESSALVAS:

- a) **Despesa com Pessoal:** este foi o ponto mais crítico. A Despesa Total com Pessoal atingiu **71,61%** da Receita Corrente Líquida no final do exercício, extrapolando significativamente o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, a gestão não cumpriu a meta de redução de 10% do excedente, conforme previsto pelo regime especial da Lei Complementar nº 178/2021.
- b) **Transparência Pública:** o município obteve o nível "**Básico**" de transparência, segundo o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), indicando que não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigidas pela legislação.
- c) **Outras Falhas:** o TCE-PE também apontou deficiências de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, como déficits na execução orçamentária e financeira, e falhas nos instrumentos de planejamento, as quais foram, no entanto, consideradas de menor gravidade e alocadas no campo das recomendações.

## II. VOTO DO RELATOR

---

Diante da análise dos autos e, em especial, do detalhado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, órgão técnico especializado e constitucionalmente designado para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo, este relator manifesta seu voto.

As irregularidades apontadas são graves, notadamente o elevado índice de despesa com pessoal, que alcançou o alarmante patamar de 71,61% da RCL, e o descumprimento do plano de readequação fiscal. Tal situação compromete a saúde financeira do município e sua capacidade de investimento em áreas essenciais. A falha na transparência pública também é um ponto que merece severa atenção, pois dificulta o controle social por parte dos cidadãos.

Contudo, é imperativo ponderar que a gestão cumpriu importantes limites constitucionais nas áreas de Educação e Saúde, bem como manteve em dia as obrigações previdenciárias, um fator essencial para a sustentabilidade futura do município e para a garantia dos direitos dos servidores.

O próprio TCE-PE, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerou que, apesar da gravidade da extração com pessoal, o conjunto da gestão financeira, com o cumprimento dos demais limites, justificava uma recomendação pela "aprovação com ressalvas" em vez da rejeição.

Ademais, recorda-se que, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros desta Câmara Municipal**. A rejeição de um parecer técnico tão fundamentado exigiria a apresentação de contraprovas robustas que invalidassem as conclusões da Corte de Contas, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, embora reconhecendo as falhas e a necessidade urgente de correção de rumos por parte do Poder Executivo, este relator vota pela **MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, por conseguinte, opina pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.**

### **III. DAS CONCLUSÕES**

---

A Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria, em face do exposto, e acompanhando o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **OPINA** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, MANTENDO INCÓLUME O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

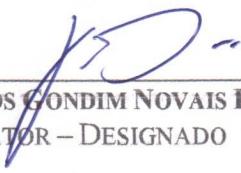
Esta Comissão, contudo, reforça a necessidade de o Poder Executivo adotar, com máxima urgência, todas as **RECOMENDAÇÕES** e **CIÊNCIAS** expedidas pelo TCE – PE, em especial:

1. Adotar medidas eficazes e imediatas para a **redução da Despesa Total com Pessoal**, com vistas a reconduzir os gastos ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Implementar as ações necessárias para atender a todas as exigências legais de **transparência pública**, aprimorando os portais e canais de informação ao cidadão.

3. Aprimorar os instrumentos de **planejamento e controle orçamentário e financeiro** para evitar a ocorrência de déficits e inconsistências contábeis.

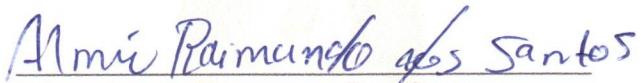
**RECOMENDA-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA A APROVAÇÃO DO PRESENTE PARECER.**

**SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2025.**



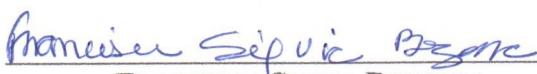
**JOSÉ CARLOS CONDIM NOVAIS FILHO**  
RELATOR – DESIGNADO

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR E DA COMISSÃO:



**ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS**  
MEMBRO

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 36, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Cedro, “**O PRESIDENTE SÓ TERÁ DIREITO A VOTO EM CASO DE EMPATE**”, razão pela qual a Presidente desta Comissão **NÃO PARTICIPA DA VOTAÇÃO ORDINÁRIA**, limitando-se a conduzir os trabalhos e proclamar o resultado alcançado pela maioria de seus membros, ficando, portanto, consignado que sua ausência de voto decorre de disposição regimental.



**FRANCISCA SILVIA BEZERRA**  
PRESIDENTE